



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1000382-58.2023.8.26.0587/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante ARNALDO CÉSAR SANTOS TEIXEIRA, são embargados MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO e CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 24.957

Emb. de Declaração nº 1000382-58.2023.8.26.0587/50000

Embargante: ARNALDO CÉSAR SANTOS TEIXEIRA
Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO e outro
Comarca: SÃO SEBASTIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Método de cálculo de incorporações com base na Lei Complementar nº 56/04 – Impossibilidade – Norma específica para os servidores do Poder Executivo – Vício incorrente – Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Caráter infringente da postulação- Recurso desprovido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 436/446, que negou provimento à apelação do autor, ora embargante.

Alega o embargante contradição do v. acórdão, na medida em que afastou a Lei Complementar nº 56/04 do cálculo das incorporações do servidor legislativo, sob o fundamento de que a norma dispõe sobre a remuneração no âmbito do Poder Executivo, mantendo a adequação nos termos da Lei Complementar nº 146/2011, também do Poder Executivo.

O recurso recebeu resposta (fls. 07/12 e 14/19).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 438).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Sem razão o embargante, ante o nítido objetivo de conferir aos embargos efeito infringente, com o intuito de rediscutir a causa para obter a alteração da decisão.

Na espécie, inexistente a contradição apontada.

O v. acórdão de forma clara assentou que a Lei Complementar nº 56/04 definiu critérios de incorporação de vantagens, no âmbito do Poder Executivo. Assim, sendo o autor servidor da Casa Legislativa, a norma não seria aplicável.

Convém mencionar que a Lei Complementar nº 146/2011 trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião, cuja abrangência compreende os servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

Assim, nenhuma contradição a ser reconhecida.

Em verdade, pretende o embargante a reapreciação do mérito do recurso, sendo que os embargos de declaração se prestam para eliminar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão, o que não se verifica no caso, afigurando-se inadequados, portanto, ao pleito de mudança ou reexame da matéria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

RENATO DELBIANCO
Relator